



PROCESSO Nº : 194.449-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : ADÃO CARVALHO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.607/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELÁTÓRIO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 22.359/2014. SERVIDOR ESTABILIZADO. RESOLUÇÃO CONSULTA 12/2022-TP. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO, SANADA A IMPROPRIEDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 439/2025 E REGISTRO DO ATO Nº 22.359/2014, RETIFICADO PELO ATO Nº 572/2025 LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS, COM PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** ao(a) Sr. Adão Carvalho da Silva, inscrito no CPF n. 103.015.261-68, servidor(a) estabilizado(a) constitucionalmente no cargo de TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO, Classe “C”, Nível “11”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.
2. Em manifestação pretérita, através do Parecer nº 439/2025, este *Parquet* opinou pelo registro do Ato nº 22.359/2014¹ e legalidade da planilha de proventos.

¹ Constou de maneira equivocada a manifestação pelo registro do Ato nº 22.359/2024. No entanto, refere-se, em verdade, ao Ato nº 22.359/2014.





3. Todavia, o Conselheiro Relator identificou inconsistência na identificação da forma de ingresso do servidor no serviço público, uma vez que constou no ato a qualidade de servidor efetivo, quando o correto é servidor estabilizado constitucionalmente. Assim, determinou a correção da impropriedade com a intimação do gestor do MTPREV (Ofício nº 135/2025/GC/GAM).

4. Por meio do doc. Digital nº 585777/2025, o gestor encaminhou o Ato nº 572/2025, no qual retifica em parte o Ato nº 22.359/2014, corrigindo a falha apontada.

5. Posteriormente, foi elaborado novo Relatório Técnico, oportunidade em que a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro do Ato nº 572/2025 que retifica em parte o Ato nº 22.359/2014.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, destaca-se a necessidade de **retificação do Parecer nº 439/2025** no tocante à análise do preenchimento dos requisitos legais para Aposentaria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Adão Carvalho da Silva, os quais passa-se a novo exame ministerial.

8. Cumpre ressaltar que o servidor(a) foi irregularmente estabilizado, por meio do Decreto nº 2.569/1990, no cargo de TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30, conforme extrai-se da certidão de vida funcional visível no doc. Digital nº 555684/2024, já que contava com menos de cinco anos ininterruptos de serviço público até a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), em inobservância ao disposto no art. 19 do ADCT.

9. Embora não se desconheça a inconstitucionalidade da estabilização, é necessário pontuar que este(a) há décadas contribui para o fundo de previdência, devendo ser observados o princípio da vedação ao comportamento contraditório, bem como os princípios da proteção à confiança e da boa-fé.





10. Com relação ao enquadramento e/ou progressão do servidor(a) entende-se que devem permanecer em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração.

11. No tocante ao reajustamento dos proventos e aplicação da paridade, este *Parquet* entende, nesse caso, pela aplicação em caráter excepcional, já que os requisitos para aposentadoria estavam preenchidos antes mesmo da edição da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP.

12. Além do mais, resta assentada na **Decisão Normativa nº 21/2024-PP** a consolidação da situação jurídica dos servidores estabilizados, ausente comprovação de fraude, dolo ou má-fé, quando cumulativamente, atendidos os seguintes critérios: I - ser estabilizado, não efetivo e não concursado, excetuando-se aqueles vinculados exclusivamente a cargos em comissão; II - ter iniciado o exercício e a vinculação ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 1999; III - possuir 30 (trinta) anos ou mais, contínuos ou descontínuos, de contribuição ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024, ou possuir 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição, contínuos, ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024.

13. O servidor, em voga, atende todos os requisitos supracitados, razão pela qual sua aposentadoria deve ser registrada. Assim, passa-se à análise dos requisitos legais para a sua concessão.

14. Nesse teor, verifica-se que a **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** foi deferida com base no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual c/c Art. 220, da Lei Complementar nº 04 de 15/10/1990 mais as disposições da Lei Complementar n. 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.





15. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **63 anos** de idade e **35 Anos, 11 Meses e 20 Dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **14/05/1990**, data da estabilização, bem como na carreira e no cargo na mesma data.

16. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **retificação do Parecer nº 439/2025 e registro do Ato nº 22.359/2014, retificado em parte pelo Ato nº 572/2025**, bem como pela legalidade da planilha de proventos com direito a paridade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de maio de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

